



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3082615 - PR
(2025/0406686-9)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : DANIELA AMARAL
ADVOGADO : JORGE LUIS ZAVOISKI - PR079592
AGRAVADO : NORTOX SA
ADVOGADOS : VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA -
DF019680
ALEXANDRE LABONIA CARNEIRO - PR057875
JOÃO CLAUDIO CORRÊA SAGLIETTI FILHO - PR037780
INTERES. : HUMBERTO AMARAL
INTERES. : JOAO MARCOS FERRARI
INTERES. : OSMAR AMARAL
INTERES. : OSNEY STEFANUTO
INTERES. : SONIA MARIA DA CONCEICAO CANEZIN

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EFETIVA DEMONSTRAÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO DIFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, o que não ocorreu na hipótese.

2. A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação quando a parte não indica o dispositivo legal violado, ainda que para efeito da divergência jurisprudencial. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3082615 - PR
(2025/0406686-9)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : DANIELA AMARAL
ADVOGADO : JORGE LUIS ZAVOISKI - PR079592
AGRAVADO : NORTOX SA
ADVOGADOS : VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA -
DF019680
ALEXANDRE LABONIA CARNEIRO - PR057875
JOÃO CLAUDIO CORRÊA SAGLIETTI FILHO - PR037780
INTERES. : HUMBERTO AMARAL
INTERES. : JOAO MARCOS FERRARI
INTERES. : OSMAR AMARAL
INTERES. : OSNEY STEFANUTO
INTERES. : SONIA MARIA DA CONCEICAO CANEZIN

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EFETIVA DEMONSTRAÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO DIFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, o que não ocorreu na hipótese.

2. A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação quando a parte não indica o dispositivo legal violado, ainda que para efeito da divergência jurisprudencial. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo manifestado em face de decisão que não conheceu do recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO INCIDENTAL DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA POR ESTE JUÍZO. INSURGÊNCIA. AD QUEM ALEGADA OMISSÃO QUANTO À DISTRIBUIÇÃO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE JÁ FOI EXAUSTIVAMENTE TRATADA EM DIVERSOS EXPEDIENTES AFORADOS PELA AGRAVANTE, EM ESPECIAL NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 1.747.127-1, QUE FOI REJEITADA LIMINARMENTE. EM VERDADE, A EMBARGANTE VISA DESCONSTITUIR OS

TRAMITES PROCESSUAIS E ADMINISTRATIVOS DESTA CORTE, COM BASE EM TESES TEMERÁRIAS E ARGUMENTOS ABSURDOS, QUE VIOLAM FRONTALMENTE O REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA, OS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DEVIDO PROCESSO LEGAL, CELERIDADE, BOA-FÉ PROCESSUAL (GOOG FAITH IN LEGAL), LEGALIDADE, ALÉM DO DEVER DE VERACIDADE, DETURPANDO FATOS DESAMPARADOS DE BASE LEGAL. PREVENÇÃO QUE DECORRE DO DISPOSTO NO ARTIGO 55, §30, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO QUANTO ESTABELECIDO PELO ARTIGO 197, DO REGIMENTO INTERNO DO E. TJPR VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS ARTICULADOS. ALEGADOS VÍCIOS QUE EM VERDADE BUSCAM A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DEBATIDA NA DECISÃO GUERREADA. INADEQUAÇÃO DO RECURSO PARA QUESTIONAR A CORREÇÃO DO JULGADO E OBTER A SUA REVISÃO FORA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 OU DAS CONDUTAS DO ART. 489, §1º, AMBOS DO CPC. DECISÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDE COMPATÍVEL. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ALEGADA EM CONTRARRAZÕES. OCORRÊNCIA. ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DO ART. 80, DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, EM 2% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO VALOR DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- A via dos embargos de declaração não se presta para rediscussão de matéria devidamente decidida, mas sim para sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do que dispõe o artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

- Segue o atual entendimento de que o pré-questionamento não prescinde do preenchimento dos limites traçados no art. 1.022 do CPC.

- A falta de prequestionamento explícito não prejudica o exame do recurso especial ou extraordinário, segundo se extrai do texto do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Em suas razões de agravo interno, a parte agravante alega que há dissídio jurisprudencial efetivamente demonstrado quanto à aplicação de multa por litigância de má-fé, na medida em que não ficou caracterizada nenhuma hipótese do art. 80 do Código de Processo Civil.

Impugnação às fls. 4521-4532.

É o relatório.

VOTO

Observo que as razões de agravo interno não são capazes de infirmar as conclusões da decisão agravada.

Inicialmente, no tocante ao dissídio jurisprudencial acerca da aplicação da multa por litigância de má-fé, observo que não houve indicação de nenhum artigo de lei aplicado de maneira divergente pelo acórdão recorrido e que merecesse ter sua aplicação uniformizada por esta Corte, razão pela qual incide o teor da Súmula 284/STF, quanto às referidas questões.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. DANO MORAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. "O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos supostamente violados ou objeto de interpretação divergente, o que não ocorreu" (AgInt no REsp 1.771.817/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 3.10.2019).

2. A divergência jurisprudencial deve vir demonstrada pelo cotejo analítico entre acórdãos recorridos e paradigmas que tenham a mesma base fática, sem o que dela não se conhece.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.894.777/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.)

Além disso, ressalto que a alegada divergência jurisprudencial não foi demonstrada na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que ausente o necessário cotejo analítico entre os julgados comparados, bem como a indispensável demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre as hipóteses confrontadas.

Ademais, destaco que a multa por litigância de má-fé foi aplicada pelo Tribunal de origem sob o fundamento de que *"a embargante já superou o limite do razoável no tocante à alegação de inexistência de prevenção, além disso desconsiderou o teor do art. 118 do Código de Processo Civil ao se insurgir em face da qualificação da parte embargada"*, à luz das alegações da parte adversa no sentido de que *"o procurador do autor tem se utilizado das mesmas provas em diversas ações contra a apelada, bem como em suas petições faz alegações genéricas sem detalhar supostas irregularidades nas prestações de serviços"*.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a interposição de recurso legalmente previsto não configura, por si só, litigância de má-fé, mas demanda a comprovação de alguma das hipóteses do art. 80 do CPC, sendo, portanto, indispensável a existência de má-fé, dolo ou malícia a configurar o abuso do direito de ação. Vejam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ATO ATENTATÓRIO CONTRA A DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE AFASTOU AS PENALIDADES APLICADAS NA ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A aplicação da penalidade por litigância de má-fé exige a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo ou de causar prejuízo à parte contrária, o que não foi demonstrado na hipótese em exame. (...)

(AgInt no AREsp n. 1.832.394/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 21/2/2025.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS RAZOÁVEIS E PROPORCIONAIS.

(...) 3. A aplicação da multa por litigância de má-fé demanda a comprovação de alguma das hipóteses do art. 80 do CPC/15, sendo, portanto, indispensável a existência de má-fé, dolo ou malícia a configurar o abuso do direito de ação, inexistente na hipótese dos autos. (...)

(AgInt no REsp n. 2.029.568/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023.)

Na hipótese dos autos, verifica-se que ficou efetivamente demonstrada a hipótese do art. 80, IV, do CPC, que considera litigante de má-fé aquele que "*opuser resistência injustificada ao andamento do processo*".

Dessa forma, o acórdão recorrido, ao manter a multa, está em conformidade com a orientação deste STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.082.615 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0406686-9

Número de Origem:

00026321320188160045 00085538820188160000 00104695620178160045 01050658920258160000
104695620178160045 1050658920258160000 105065892025816000000026321320188160045
26321320188160045 85538820188160000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANIELA AMARAL

ADVOGADO : JORGE LUIS ZAVOISKI - PR079592

AGRAVADO : NORTOX SA

ADVOGADOS : VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680

ALEXANDRE LABONIA CARNEIRO - PR057875

JOÃO CLAUDIO CORRÊA SAGLIETTI FILHO - PR037780

INTERES. : HUMBERTO AMARAL

INTERES. : JOAO MARCOS FERRARI

INTERES. : OSMAR AMARAL

INTERES. : OSNEY STEFANUTO

INTERES. : SONIA MARIA DA CONCEICAO CANEZIN

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - RESPONSABILIDADE DOS
SÓCIOS E ADMINISTRADORES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DANIELA AMARAL

ADVOGADO : JORGE LUIS ZAVOISKI - PR079592

AGRAVADO : NORTOX SA

ADVOGADOS : VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680

ALEXANDRE LABONIA CARNEIRO - PR057875

JOÃO CLAUDIO CORRÊA SAGLIETTI FILHO - PR037780

INTERES. : HUMBERTO AMARAL

INTERES. : JOAO MARCOS FERRARI

INTERES. : OSMAR AMARAL

INTERES. : OSNEY STEFANUTO

INTERES. : SONIA MARIA DA CONCEICAO CANEZIN

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026